



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4995/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20669/2014
PROTOCOLO	: 1476037
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORES DE DESPESAS	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - FRANCISCO LIBORIO SILVEIRA
CARGO DOS ORDENADORES	: DIRETOR PRESIDENTE - DIRETOR ADJUNTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00109/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: JOSÉ QUARANTA FILHO & CIA LTDA.
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL.
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
VALOR INICIAL	: R\$ 28.398,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª e 2ª FASES – LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 00109/2012/DIRAF (fls. 65/70) e do Termo Aditivo nº 001/2013.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, *Caput* da Lei Federal nº 8666/93.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 65).

O valor pactuado importa em R\$ 28.398,00 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e oito



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

reais), conforme consignado na Cláusula Sétima (fl. 68).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 03 de janeiro de 2013 a 01 de agosto de 2013, nos termos da Cláusula Décima Nona (fl. 70).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, *Caput* da Lei Federal nº 8666/93, a formalização do instrumento contratual, alcançando também o termo aditivo, conforme estabelece o art. 120, I, “b” § 4º e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANC – 2ª ICE –1124/2015 (fls. 148/153).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-6929/2015 (fls. 195/198), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, *Caput* da Lei Federal nº 8666/93, cujos atos praticados estão em conformidade com as disposições legais vigentes.

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços médicos compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 65).

O valor pactuado importa em R\$ 28.398,00 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e oito reais), conforme consignado na Cláusula Sétima (fl. 68).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 03 de janeiro de 2013 a 01 de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

agosto de 2013, nos termos da Cláusula Décima Nona (fl. 70).

No curso da instrução processual foi celebrado o termo aditivo, apreciado em conjunto e considerado ajustado às regras legais vigentes conforme atesta o Corpo Técnico.

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade dos atos ora examinados, nos seguintes termos (fl. 152), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos **regularidade e legalidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do **Contrato Administrativo nº 109/2012/DIRAF**, e da formalização do **Termo Aditivo nº 1/2013**, celebrados entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **José Quaranta Filho & Cia Ltda** (CNPJ nº 10.895.839/0001-99), nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c com os incisos I e II, caput, e inciso III do § 4º do art. 120, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e do termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fl. 198), *in verbis*:

Corroborando, assim, com a análise da 2ª Inspeção de Controle Externo, entende esta Procuradoria de Contas que a documentação encaminhada, relativa às fases correspondentes à contratação direta por inexigibilidade de licitação e à sua instrumentalização através da formalização do Contrato Administrativo nº 109/2012, está de acordo com o que exige a legislação pertinente.

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da contratação direta por inexigibilidade de licitação**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 109/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

III – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 109/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, *Caput* da Lei Federal nº 8666/93 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes, regularidade esta que alcança também os atos praticados no curso da formalização do termo aditivo nº (fl.).

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, § 3º, IV, “a” e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 00109/2012/DIRAF, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Adjunto, Senhor Francisco Liborio Silveira, CPF/MF nº 071.982.301-30, como contratante, e, de outro lado, a Empresa José Quaranta Filho & Cia Ltda., CNPJ/MF nº 10.895.839/0001-99, por seu Representante, Senhor José Quaranta Filho, CPF/MF nº 366.352.197-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2013 (fls. 144/145) ao Contrato Administrativo nº 00109/2012/DIRAF, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa José Quaranta Filho & Cia Ltda., CNPJ/MF nº 10.895.839/0001-99, por seu Representante, Senhor José Quaranta Filho, CPF/MF nº 366.352.197-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

4– É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator